



LEI Nº 1.106 DE 11 DE MAIO DE 2018

**“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE
CIDADE OCIDENTAL, O SERVIÇO DE
“MOTO TÁXI” E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL, ESTADO
DE GOIÁS**, aprovou e Eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Cidade Ocidental o serviço de transporte remunerado individual de passageiros denominado “moto-táxi”.

Art. 2º. Define-se como “moto-táxi” o serviço individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, definida conforme artigo 96 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo único. O número de permissões que serão concedidas pelo poder público será de uma para cada 300 (trezentos) habitantes do Município de Cidade Ocidental.

Art. 3º. A exploração do serviço de que trata esta lei será executada exclusivamente por Micro Empresa - ME ou Micro Empreendedor Individual - MEI, sendo 01(uma) permissão para cada CNPJ, sendo esta, expedida pelo órgão Municipal competente.

Art. 4º. A permissão de que trata o parágrafo único, do artigo 2º será concedida por ato do Poder Executivo, sendo ela, pessoal e intransferível e autorizatório.



Parágrafo único. A permissão de que trata esta lei será renovada anualmente pelo órgão municipal competente após a vistoria técnica obrigatória constante no Parágrafo Único do Artigo 7º desta Lei.

Art. 5º. Serão utilizados como pontos de concentração e agrupamento para desenvolvimento da atividade do serviço de moto táxi, locais públicos pertencentes à área territorial do Município de Cidade Ocidental, sendo estas, regulamentadas pelo poder público municipal para o desempenho da atividade.

Parágrafo único. Além dos locais públicos referenciados no caput deste artigo, os moto taxistas poderão se agrupar em terminais específicos instalados em imóveis próprios ou alugados para o desempenho da atividade, sendo estes regulamentados pelo órgão Municipal competente.

Art. 6º. Na prestação do serviço, o condutor permissionário deverá obrigatoriamente:

- I – transportar somente um passageiro por deslocamento;
- II – estar vestido com colete retrorrefletivo de segurança devidamente identificado, conforme especificações contidas na Resolução nº. 356 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, de 02 de agosto de 2010, e atendendo as características de modelo, cor e identificação a serem definidas pelo órgão municipal competente;
- III – dispor de 02 (dois) capacetes, um para o uso do condutor e o outro, do passageiro, conforme especificações contidas nas Resoluções nº. 203 e 356 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, de 29 de setembro de 2006 e de 02 de agosto de 2010 respectivamente, e atendendo as características de modelo, cor e identificação a serem definidas pelo órgão municipal competente;
- IV – oferecer ao passageiro proteção higiênica (touca descartável) para uso sob o capacete de segurança;



V – manter apólice de seguro de vida ou acidente que contemple, obrigatoriamente, condutor e passageiro em caso de cobertura de despesas médico-hospitalares, invalidez temporária ou permanente ou morte acidental em decorrência da atividade desempenhada.

VI – usar em serviço, roupas condizentes com a função de atendimento ao público, ficando vedado, o uso de camisetas regatas bem como bermudas ou similares;

VII – portar a documentação necessária para a prestação do serviço, expedido pelo órgão municipal competente;

VIII – tratar o passageiro com urbanidade e polidez;

IX – recusar-se a transportar:

- a) passageiros que se recusarem usar o capacete;
- b) passageiros com bagagens além da permitida no parágrafo único deste artigo;
- c) passageiros com crianças no colo;
- d) passageiros menores de 12 (doze) anos de idade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como bagagem permitida, aquela acondicionada em mochilas bolsas ou sacolas que tenham alças e que permitam ao passageiro transportá-las a tiracolo de modo que as mãos estejam livres para segurar as alças de segurança para passageiros afixadas no veículo.

Art. 7º. Os veículos destinados ao serviço de moto-táxi deverão atender obrigatoriamente aos seguintes requisitos:

I – contar com, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;

II – ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) e máxima de 250 (Duzentos e cinquenta) cilindradas; exceto Motoneta - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada, com cilindrada inferior a 125cc.



III – possuir identificação visual no tanque de combustível e carenagens, conforme lay-out e cores a serem definidas pelo órgão municipal competente;

IV – possuir emplacamento no Município de Cidade Ocidental, na categoria aluguel.

Parágrafo único: As motocicletas autorizadas à prestação do serviço de “moto táxi”, serão submetidas a vistorias técnicas obrigatórias, inicial e periódicas, a cada **12** (doze) meses, a serem realizadas pelo órgão municipal competente, ou por ele credenciado.

Art. 8º. Os veículos destinados ao serviço de moto-táxi deverão possuir obrigatoriamente os seguintes equipamentos de segurança:

I – cano de descarga revestido com material isolante térmico para evitar queimaduras ao passageiro (protetor de escapamento);

II – dispositivo de proteção para pernas e motor (mata-cachorro) para caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme Resolução nº. 356 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, de 02 de agosto de 2010;

III – dispositivo aparador de linha (linhas de pipas), fixado no guidom do veículo, conforme Resolução nº. 356 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, de 02 de agosto de 2010;

IV – alças metálicas, traseira e lateral, destinadas ao apoio do passageiro, conforme Resolução nº. 356 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, de 02 de agosto de 2010.

V – identificação padronizada, contendo na motocicleta bem como no colete de segurança do permissionário, a palavra “moto táxi”.

Art. 9º. O permissionário de motocicleta utilizada no serviço de moto táxi deverá atender aos seguintes requisitos:



I – ser proprietário ou ter realizado arrendamento do veículo, neste último caso, deverá comprovar através de contrato de aluguel registrado em cartório;

II – ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

III – estar habilitado na categoria “A”, a pelo menos **02** (dois) ano, conforme estabelecido no Artigo 143 do CTB – Código de Trânsito Brasileiro;

IV – não ter cometido infração de trânsito grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias, durante os **12** (doze) meses que antecederem o pedido da permissão.

Art. 10. O permissionário do serviço de moto táxi deverá apresentar obrigatoriamente os seguintes documentos para requerer a permissão:

I – Cópia autenticada da Cédula de Identidade (RG);

II – Cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

IV – Certidão de Prontuário da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

V – Cópia autenticada do Certificado Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV).

VI – Certidão negativa de débito expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

VII – Documento hábil que comprove residência no Município de Cidade Ocidental, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias.

VIII – Pagamento da taxa de licença da permissão e do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do Código Tributário Municipal;

IX – Certidão negativa criminal;



X – Certificado comprobatório de aprovação em curso especializado conforme Resolução nº 350, do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, de 14 de junho de 2010, ministrado por instituições habilitadas e credenciadas pelos DETRANS de Goiás – GO ou do Distrito Federal – DF, com validade em todo território nacional.

XI – Laudo médico de sanidade física e mental, emitido por clínicas credenciadas junto aos DETRANS de Goiás ou do Distrito Federal – DF, que atestem a aptidão para o desempenho da atividade de moto taxista, com data não superior a 60 (sessenta) dias, devendo esta ser renovável obrigatoriamente a cada 05 (cinco) anos.

Art. 11. A tarifa do serviço de moto táxi será regulamentada por órgão municipal competente.

Parágrafo único. Tão logo haja a certificação de equipamentos controladores de velocidade de motocicletas pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial, será obrigatório a sua instalação nos veículos permissionados, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. A infração a qualquer um dos dispositivos desta Lei sujeita o permissionário, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da permissão;
- IV – cassação da permissão.

Art. 13. O recrutamento dos prestadores de serviço de moto-táxi será realizado através seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.



Art. 14. É parte integrante da presente lei as resoluções do CONTRAN de n.ºs. 203 de 29 de setembro de 2006, 350 de 14 de junho de 2010 e 356 de 02 de agosto de 2010, bem como seus respectivos anexos e alterações.

Art. 15. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 16. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 541/2003, de 31 de Dezembro de 2003.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

FÁBIO CORREA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Cidade Ocidental